

AGENDA 2030, GÊNERO E MEIO AMBIENTE: uma leitura a partir do direito à fraternidade

Jaíse Marien Fraxe Tavares Mirpuri¹

Andreza Albuquerque Amore²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.119-137>

Sumário: 1. Introdução; 2. Pensando o direito ao desenvolvimento sustentável a partir da fraternidade; 3. Igualdade de gênero e os objetivos de desenvolvimento sustentável; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

A lcançar a igualdade de gênero é o quinto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O objetivo, visando acabar com todas as formas de discriminação e práticas nocivas de gênero, prevê a necessidade de empoderamento de todas as mulheres e meninas, além da importância de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado das mulheres, de garantir a participação plena e efetiva das mulheres na sociedade com igualdade de oportunidades e de assegurar o direito à saúde, ao trabalho e à propriedade das mulheres.

Nesta esteira, no direito brasileiro, as normas que tratam das temáticas do direito de igualdade entre homens e mulheres encontram-se positivadas na Constituição Federal Brasileira, no artigo 5º inciso I, que trata da igualdade de gênero de forma geral, nos artigos 6º e 7º, XVIII, que tratam do amparo à maternidade e ao aleitamento, no artigo 7º, XX, que trata das ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher, no artigo 6º, XXX, que trata da proibição da diferença salarial,

¹ Mestra em Direito Ambiental (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), e-mail: jaisefraxe@gmail.com, telefone: (92)991921619

² Especialista em Direito Público (UEA), Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (FAEL), Especialista em Arbitragem, Conciliação e Mediação pela Faculdade Integrada Instituto Souza (FASOUZA), Advogada da União, e-mail: amoreandreza@hotmail.com, telefone: (92)991809531

de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil, de onde se observa que já houve um grande avanço no que se refere à igualdade de gênero e à condição da mulher no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Existe uma dificuldade de incorporação destas disposições constitucionais na prática, visto que a sociedade é habituada às práticas patriarcais e não cumpre com plenitude as condutas para efetivar direitos das mulheres no cotidiano social, com destaque para a pauta de reivindicação das mulheres e suas interseccionalidades referentes às negras, indígenas, integrantes de comunidades tradicionais, que clamam por visibilidade e efetivação de seus direitos fundamentais.

Apesar da previsão de proteção da mulher nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como na Constituição Federal e na legislação pátria e internacional, as mulheres ainda são vítimas de violência doméstica, que ocorre principalmente dentro do lar. O ambiente que deveria ser um ambiente de conforto e segurança pode se transformar em um ambiente de dor e sofrimento, seja com violência física, psicológica, patrimonial ou sexual.

Além disso, ainda se vislumbra no coletivo social a presença frequente de outras questões nocivas referentes às mulheres, como a violência obstétrica, a diferença remuneratória salarial no trabalho, o assédio moral e sexual no trabalho, o *déficit* de representação na política, entre muitas outras situações concretas que mostram que ainda há muito o que lutar pela igualdade de gênero.

Desta forma, não há como pensar o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como o direito à fraternidade, sem garantir uma sociedade livre de violências para todos os seres, inclusive as mulheres, dialogando conjuntamente com a Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Este estudo é imprescindível em virtude da necessidade de enfatizar a incorporação, o reconhecimento e cumprimento dos direitos fundamentais já positivados nos textos normativos que tratam da igualdade de gênero e meio ambiente a partir do direito à fraternidade, diante dos obstáculos culturais que dificultam a atuação da mulher enquanto agente de transformação social.

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, por meio da análise doutrinária e bibliográfica.

Sobre o método dedutivo, parte-se de argumentos gerais para argumentos particulares. Neste sentido, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que as conclusões ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas, com uma menor

margem de erro (MEZZARROBA, 2014, p. 91).

Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

2 Pensando o direito ao desenvolvimento sustentável a partir da fraternidade

O presente trabalho defende a importância de estudar o direito a partir da fraternidade, como uma categoria jurídica autônoma, a fim de buscar a concretização dos princípios e valores presentes no Estado Democrático de Direito, alcançando a dignidade, a sustentabilidade e a igualdade para todos os seres.

Nesta esteira, Chiantia ensina que “a solidariedade e a fraternidade com seus amplos objetos projetam a sustentabilidade para o futuro, que é hoje” (2014, p. 5).

Na condição de categoria política, o ideal fraternal promete endossar a prática democrática, compatibilizando o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa única subjacente ao bem comum da humanidade. Deste modo, o conteúdo desse princípio expressa-se pela condição de igualdade entre cidadãos, tornando-se um suporte ao desenvolvimento livre de cada qual na sua própria diversidade (SOARES DA FONSECA e SOARES DA FONSECA, 2021, p. 35).

Já na condição de categoria jurídica, a fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, dotada de normatividade com aptidão para regular a vida e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas e assumindo centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais (SOARES DA FONSECA e SOARES DA FONSECA, 2021, p. 36).

É possível desdobrar o direito à fraternidade no quadrante das gerações ou dimensões de direitos fundamentais, visto que “o reconhecimento do caráter jurídico da fraternidade demanda sua operacionalização na forma de direito humano fundamental presente nas ordens internacional e interna direcionado à pessoa” (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 65).

Sobre as gerações de direitos fundamentais, Celso de Mello (1995, p. 39) ensina que os direitos de primeira geração compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, enquanto que os direitos de segunda dimensão se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas e os direitos de terceira dimensão materializam os poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as transformações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Em um estudo do contexto da evolução dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides (2007, p. 41) ensina que o Estado constitucional possui três modalidades:

A primeira é o Estado constitucional da separação de Poderes (Estado Liberal), a segunda, o Estado constitucional dos direitos fundamentais (Estado Social), a terceira, o Estado constitucional da Democracia participativa (Estado Democrático-Participativo).

De acordo com o estudo de Bonavides, a sequência histórica da gradual concretização dos direitos fundamentais reside na tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a primeira geração consiste em direitos de liberdade, traduzidos como civis e políticos na prática da proteção dos direitos humanos (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 66).

Nesta esteira, a segunda geração de direitos consiste no constitucionalismo social e na problemática da normatividade dos direitos sociais, cujo foco é a concretização da igualdade material, tendo em conta que possuem um componente necessariamente prestacional por parte do Poder Público (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 66).

Já a terceira geração de direitos fundamentais é centrada na noção de fraternidade ou de solidariedade. Seriam os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação. Por possuírem titularidade dispersa, difusa ou coletiva, a vinculação e a função do Estado são diversas, fugindo ao figurino das gerações anteriores (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 66-67).

Os direitos de terceira geração surgiram na transição para o século XXI, diante de uma realidade multifacetada, criadora de novas demandas por direitos humanos com um alcance coletivo ou difuso. Com isso, novos direitos passaram a fazer parte das constituições contemporâneas e a integrar resoluções, declarações e tratados

internacionais, como por exemplo normas internacionais sobre o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, à segurança coletiva e à paz, ao patrimônio genérico, à diversidade cultural e ao meio ambiente (LOUREIRO, 2015, p. 68).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1995, p. 47) ensina, em síntese, que “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade e a terceira complementar a máxima da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade”.

Com relação à terminologia para se referir aos marcos históricos de direitos fundamentais, parte da doutrina moderna (de onde destaco Sarlet, 2011) utiliza o termo “dimensões” de direitos fundamentais, sob o fundamento de que o termo “gerações” poderia dar a ideia de que a conquista de novos direitos revoga ou exclui os direitos anteriormente conquistados.

Nesta esteira, Sarlet (2011, p. 55) defende que não apenas pelo caráter cumulativo e complementar dos direitos fundamentais, como também pela sua natureza una e indivisível, se utiliza do termo “dimensões de direitos” ao invés de “gerações”:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sobre a problemática da terminologia “mais adequada”, Loureiro (2015, p. 69) ensina que a utilização da metáfora de “gerações” de direitos humanos, em primeiro lugar, pode causar confusões conceituais, pois o termo “gerações” transmite a ideia de sucessão no tempo, sendo patente que as categorias de direitos humanos são

cumulativas e indivisíveis, constituindo uma unidade fundamental cuja referência elementar é o próprio ser humano.

Acerca a indivisibilidade e unidade dos direitos humanos, ensina Cançado Trindade (1990, p. 41):

As propostas categorias de direitos (individuais e sociais ou coletivos), complementares e não concorrentes, com variações em sua formulação, podem ser apropriadamente examinadas à luz da unidade fundamental da concepção dos direitos humanos. Logo tornou-se patente que tal unidade conceitual – e indivisibilidade – dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, na qual encontram seu ponto último de convergência, transcendia as formulações distintas dos direitos reconhecidos em diferentes instrumentos, assim como nos respectivos e múltiplos mecanismos ou procedimentos de implementação.

Além disso, a incongruência da metáfora geracional releva-se, em segundo lugar, no plano internacional, com a adoção, como parâmetro, do cenário europeu ocidental e, por consequência, desconsidera horizontes constitucionais em que nem mesmo os direitos de primeira geração foram garantidos (LOUREIRO, 2015, p. 69)

Nesta mesma linha, ensina Santos (2010, p. 435) que:

É certo que historicamente, nos países do Atlântico Norte, a primeira geração de direitos humanos (os direitos civis e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como principal violador potencial dos direitos humanos e a segunda e terceira gerações (direitos econômicos, sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc.) foram concebidos como actuações do Estado, considerado agora como o principal garante dos direitos humanos. Contudo, a volatilidade dos domínios do Estado e da sociedade civil mostram, por um lado, que não há nada de irreversível nesta sequência de gerações e, por outro lado, que não é de excluir que noutros contextos históricos a sequência possa ser diferente ou até mesmo posta, ou que não haja sequência mas estagnação.

Com isso, destaca-se a possibilidade de que a sequência geracional ou dimensional de direitos humanos pode diferir em contextos geográficos distintos e, principalmente, para grupos minoritários em um mesmo contexto geográfico, como é o caso dos direitos das mulheres.

Apesar das divergências terminológicas e das críticas doutrinárias, “seja como for, além da ubiquidade do conceito de gerações de direito nos manuais de direito

constitucional, houve expressa acolhida, em alguma medida, do sistema geracional de direitos fundamentais” (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 68).

Deste modo, o caminho mais produtivo é o do reconhecimento da importância das classificações dos direitos fundamentais em gerações como produto de seu tempo, embora já superada pela robusta teorização dos direitos fundamentais na literatura pátria e estrangeira nos últimos tempos (SOARES DA FONSECA, 2019, p. 68).

Nesta esteira, a consolidação do princípio da fraternidade correlaciona-se com a terceira dimensão de direitos fundamentais, onde se defende a solidariedade entre os seres humanos, buscando o reconhecimento e a concretização de direitos enquanto valores aplicáveis a toda a coletividade.

3 Igualdade de gênero e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) retratam a atual demanda relacionada à sustentabilidade das pessoas e do planeta, tendo a Agenda 2030 estabelecido 169 metas a serem observadas pelos governos, pelas organizações e por toda a coletividade.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em dezembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, traz um guia para o planejamento estratégico de todos os países que a subscreveram. A Agenda 2030 inclui os dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as suas 169 metas, tendo como destaque a dignidade e a igualdade do ser humano como centro do desenvolvimento, tendo o Brasil aderido aos ODS desde o início de sua vigência.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, destaca-se o ODS 5, referente à igualdade de gênero, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da

responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis

Do mesmo modo que os direitos humanos foram doutrinariamente divididos em três gerações, o movimento feminista foi dividido, doutrinariamente, conforme será estudado neste tópico, em três ondas, que marcam a luta das mulheres para concretizar a igualdade de gênero, de modo a cumprir na atualidade com o Quinto Objetivo previsto nos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

A primeira onda do movimento feminista tem como marco histórico inicial o século XIX e final o século XX. Em seguida, foram surgindo duas novas ondas do movimento feminista, com novas reivindicações e pautas, com momentos históricos distintos e gradualmente estabelecidos conforme as lutas e conquistas dos direitos das mulheres.

O termo ‘ondas’ do movimento feminista é utilizado para determinar os marcos temporais das lutas e conquistas dos direitos das mulheres, o seu reconhecimento e as suas pautas e reivindicações.

Ademais, a proposta de se associar as ondas do feminismo às dimensões de direitos fundamentais surge da observação de que, conforme destaca Silva (2018, p. 333), “os direitos fundamentais conquistados ao longo da história contemporânea da humanidade não o são de forma equânime para homens e mulheres”.

Conforme exposto no tópico anterior, os direitos de primeira dimensão são relacionados às liberdades, aos direitos civis e políticos, que representam uma

prestação negativa do Estado em relação à esfera privada do indivíduo, ou seja, temos entre os direitos de primeira dimensão o direito à voto, propriedade privada, devido processo legal e tendo como marco histórico o início do século XVII (LOUREIRO, 2015, p. 67).

Nesta linha de ideias, a primeira onda do movimento feminista tem como marco o final do século XIX, relacionada também com liberdades individuais das mulheres, mas lutando por direitos que já eram há muito tempo garantidos aos homens.

A sua principal pauta foi o direito ao voto e, subsidiariamente, o direito da mulher de estudar, de trabalhar sem a autorização do marido, de ter a posse e propriedade de bens e o direito ao divórcio (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 315).

Os movimentos sufragistas surgiram a partir da Revolução Industrial, visto que as mudanças nas relações sociais e a introdução das mulheres nos trabalhos das fábricas despertou a vontade, em algumas mulheres, de opinar nas decisões políticas e nas escolhas dos governantes.

Nesta esteira, ensina Silva e Guindani (2018, p. 315):

Os movimentos sufragistas surgem em momento posterior à Revolução Industrial. A mudança brusca das relações sociais e a introdução do trabalho feminino nas fábricas despertaram em muitas mulheres a vontade de opinar nas decisões políticas e na escolha dos seus governantes. Diante da negação destes direitos, e com a influência dos ideais liberais predominantes da época, mulheres de diversos países do mundo ocidental passaram a se organizar na reivindicação pela participação política feminina.

Quanto às condições de trabalho nas fábricas, Marcelino (2016, p. 03) destaca que havia constante vigilância no trabalho por conta do entendimento de que as mulheres eram intelectualmente inferiores aos homens, e, além disso, as mulheres recebiam salários inferiores, com postos mais precarizados, sendo obrigadas a lidar com assédio moral e sexual, e ainda tinham outra “jornada” após o horário de trabalho, com o dever de realizar todas as tarefas domésticas e cuidar dos filhos.

Assim, para obter o direito à cidadania que daria início à luta pela igualdade de gênero, as mulheres almejavam o direito de votar, sendo este o marco inicial da primeira onda do movimento feminista.

Duprat (2015, p. 171) destaca que a participação feminina na política é indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais:

A participação das mulheres no cenário político institucional é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levadas em consideração, e, de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político.

Ou seja, para que houvesse uma mudança efetiva nas estruturas sociais patriarcais, seria fundamental que houvesse participação das mulheres na política, tanto através do voto feminino, como se buscou em um primeiro momento, como na possibilidade de se votar em mulheres, de forma que tivesse de fato uma representação feminina na elaboração das leis e na tomada de decisões relevantes para o país.

Assim, através da primeira onda do movimento feminista, foi possível a conquista do direito ao voto feminino, entretanto, as mulheres ainda continuavam recebendo salário inferior aos homens que desempenhavam idêntica função, ainda permanecia a submissão feminina em detrimento do homem e a dupla jornada de trabalho, pois todas as tarefas domésticas “eram” culturalmente desempenhadas pela mulher, ou seja, ainda havia (e ainda há) muitos direitos a serem consolidados para que fosse garantida a igualdade de gênero.

Com relação à segunda dimensão de direitos, estes se relacionam aos direitos sociais, por exemplo os trabalhistas e previdenciários, decorrentes das chamadas prestações estatais positivas, ou seja, uma ação por parte do Estado (LOUREIRO, 2015, p. 67-68).

Neste sentido, enquanto que os direitos de primeira dimensão eram relacionados à liberdades, os de segunda dimensão são relacionados à igualdade, o principal objetivo da segunda onda do movimento feminista, onde as mulheres buscavam muitos direitos que ainda não tinham sido alcançados, relacionados à igualdade de gênero, tais como o direito ao trabalho sem precisar de autorização do marido, à vida pública, à autonomia. Na França, por exemplo, apenas em 1965 é que as mulheres tiveram o direito de trabalhar sem autorização do marido (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 318).

Nesta década, no contexto europeu e norte americano, o movimento apareceu com ainda mais força, com um viés libertário, que abrangia o trabalho, a vida pública e, ainda, contemplava a liberdade e autonomia das mulheres na vida privada, empoderando-as para que pudessem decidir sobre o próprio destino.

No ano de 1979 foi aprovado outro instrumento normativo que representou um grande marco na luta pelos direitos das mulheres: A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo, que

apenas teve validade no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 4.377 de 2002, e que contempla, em seu primeiro artigo, desde o direito à igualdade até o direito à liberdade.

Além de promover a não discriminação baseada no sexo, o texto da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também preceitua ações afirmativas a serem concretizadas pelos Estados membros signatários, como por exemplo a previsão do artigo 3º da referida Convenção.

As medidas previstas na Convenção têm como objetivo a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres em igualdade de condições com os homens, bem como buscar alterar os padrões socioculturais de opressão feminina e violações de direitos já estabelecidos.

Desta forma, a segunda onda do movimento feminista foi marcada não apenas pela luta por igualdade, como também por reivindicações pela liberdade de ser mulher, liberdade sexual, ampliação de direitos trabalhistas, entre outros.

A terceira dimensão de direitos fundamentais surgiu na transição para o século XXI, diante de uma realidade que criou novas demandas de direitos humanos, os direitos transindividuais, de caráter difuso e coletivo, como por exemplo o direito à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à diversidade cultural, relacionando-se diretamente com o direito à fraternidade, objeto de estudo do presente trabalho.

E, nesta linha, a terceira onda do movimento feminista que nasce no século XXI com uma perspectiva transindividual, ou seja, direitos que atingem as mulheres na sociedade como um todo, na esfera pública e privada, trazendo para a discussão do movimento contemporâneo o papel e a função da mulher na sociedade, os retratos da mulher na mídia e da linguagem usada para definir as mulheres, conforme descrito no Quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, previsto na Agenda 2030 da ONU.

Assim, a terceira onda do movimento feminista iniciou-se nos anos 80 e está em vigor nos dias atuais, buscando a consolidação de direitos formalmente consolidados (igualdade e liberdade), assim como direitos que abrangem a sociedade como um todo, tais como direitos transindividuais, ou seja, direitos que atingem as mulheres em todos os lugares, tanto na esfera pública como privada.

No contexto brasileiro, a partir de 1983, foram criados os Conselhos Estaduais da Condição Feminina, e em 1984 foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que buscava a inclusão dos direitos da mulher na Carta Constitucional.

No que se refere à ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, as mulheres participaram do Fórum das ONGs com o Planeta Fêmea, que resultou na Agenda 21 das Mulheres.

A Constituição Federal de 1988 trouxe outro marco significativo na luta dos direitos das mulheres pois, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, prevê a igualdade entre homens e mulheres no que tange aos seus direitos e obrigações.

O novo constitucionalismo que se inaugurou a partir da Constituição Federal de 1988 revelou-se potencialmente favorável à igualdade de gênero no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o seu texto se inclinou para a incorporação de regras e princípios que definem a igualdade de gênero como uma das prioridades dos constituintes, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária (SILVA e GUINDANI, 2018, p. 332).

Duprat (2015, p. 168) também destaca dois princípios nucleares da Constituição Federal (art. 1º) que endossam as reivindicações das mulheres, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo.

Nesta esteira, Duprat (2015, p. 168) também ressalta o §8º do art. 226 da Constituição Federal que trata da proteção da família como um meio de proteção dos direitos das mulheres, ao estabelecer como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, mas, ao mesmo tempo, critica a demora do Poder Público para elaborar uma legislação expressa que tratasse da violência doméstica contra a mulher.

Ainda no contexto da Constituição Federal, no capítulo relativo aos “direitos sociais”, foram previstas medidas que buscam assegurar o acesso e permanência das mulheres no emprego, quais sejam: o amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e a proibição da diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são assegurados às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, §3º).

No âmbito internacional, além da Agenda 2030 da ONU, destacamos duas conferências onde foram pautadas e debatidas temáticas feministas: a Conferência Sobre Direitos Humanos, em Viena (1993) e a Conferência sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994 (ALVES, 2013, p. 118).

Neste mesmo sentido, a Conferência sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, em 1994, dedicou um capítulo inteiro para tratar da igualdade dos sexos, equidade e empoderamento da mulher (Capítulo IV).

No ano de 1996, através da promulgação do Decreto nº 1.973/1996 outro marco da terceira onda do movimento feminista no Brasil foi a adoção da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida por “Convenção de Belém do Pará” por lá ter sido concluída, que, em seu art. 1º, conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado” e, em seu art. 3º, determina que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto privada”.

Este tratado internacional, por reconhecer que os fatores de vulnerabilidade muitas vezes se interligam, trouxe a previsão, em seu artigo 9º de que os Estados deverão levar especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos.

O dispositivo também destaca as mulheres gestantes, deficientes, menores, idosas ou em condição socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Apesar do texto normativo trazer requisitos essenciais de proteção às mulheres, conforme ensina Silva (2018, p. 321), “infelizmente, na prática não estava sendo concretizada”.

No Brasil, uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica durante trinta e dois anos pelo seu ex-marido, tendo sofrido duas tentativas de violência doméstica e se tornado paraplégica.

Maria da Penha denunciou o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por não dispor o país de mecanismos suficientes e eficientes para coibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

O Estado brasileiro foi então responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, tendo o relatório final descrito enviado ao Estado brasileiro descrito a necessidade de uma reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (CONSOLIM, 2017, p. 2).

Foi então criada a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e, logo em seu artigo 1º, preceitua que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos **termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de**

outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifo nosso)

Esta lei tipificou a violência doméstica contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos e elencou, dentre outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, a Lei nº 11.340/2006 também alterou o Código Penal, incluindo como circunstância agravante genérica da pena o cometimento do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, e o Código de Processo Penal a fim de possibilitar que agressores também tenham sua prisão preventiva decretada quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher e para garantir as medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha ainda trouxe a previsão, até então inédita no ordenamento jurídico brasileiro, de medidas de proteção para a mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio conjunto e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos.

Ensina Silva (2018, p. 322) que “esta Lei foi um dos instrumentos jurídicos criados a fim de concretizar os preceitos do §8º do art. 226 da Carta Magna, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e também efetivar os preceitos da Convenção de Belém”.

Apesar da conquista de alguns direitos para as mulheres após anos de reivindicações e lutas, ainda há muito a se alcançar para concretizar a igualdade entre homens e mulheres prevista no artigo 5º da Constituição Federal, bem como o disposto nos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

Segundo Duprat (2015, p. 166), “a luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram”.

Mesmo após séculos de lutas, ainda há problemas de desigualdade e discriminação das mulheres no Brasil e no mundo. Consolim (2017, p. 2-3) traz alguns dados alarmantes que demonstram a opressão sofrida pelas mulheres ao redor do mundo ainda no século XXI:

Apesar das reivindicações, luta e discurso, da conquista da igualdade formal no mundo ocidental e do avanço da igualdade material entre

homens e mulheres, o patriarcalismo e o machismo continuam enraizados na estrutura social em todo o planeta. **A mulher ainda sofre de falta de valorização social, econômica, política e identitária.** Exemplo disso são as **mutilações realizadas nas mulheres em alguns países da África, com a supressão do clitóris; a censura às mulheres em países islâmicos, onde elas são proibidas, dentre outras opressões, de exibir o rosto; a subjugação das mulheres como escravas e prostitutas em regiões da Ásia; a lástima das mulheres como filhas únicas por familiares chineses.**(grifo nosso).

Conforme destacam Silva e Guindani (2018, p. 323), “essa discriminação não ocorre somente nestes países. O machismo está impregnado no Brasil em todas as esferas da sociedade”.

Até mesmo nos centros de acolhida pra moradores de rua da cidade de São Paulo, as mulheres são responsáveis pela limpeza e faxina dos locais de acolhimento feminino, enquanto que nos espaços destinados aos homens, estes serviços são terceirizados, o que demonstra a institucionalização da dupla jornada de trabalho externo e doméstico da mulher.

Nesta linha, ensina Consolim (2017, p. 3):

Em muitos centros de acolhida para moradores de rua da cidade de São Paulo, as mulheres são responsáveis pela limpeza e faxina dos locais de acolhimento feminino, enquanto que nos equipamentos destinados aos homens, esses serviços costumam ser terceirizados, em uma institucionalização da dupla jornada de trabalho externo e doméstico da mulher.

Inclusive nas unidades prisionais a discriminação de gênero é patente. Conforme disserta Consolim (2017, p. 3), “nas unidades prisionais masculinas, o direito à visita íntima é regra, enquanto que nos presídios femininos esse direito é vedado ou não costuma ser exercido, em uma negação clara pelo Estado, ou pela sociedade, dos direitos sexuais da mulher”.

Além disso, as meninas de classes menos favorecidas têm menos chances de um futuro digno em comparação aos homens, pois costumam abandonar os estudos pela necessidade de se dedicar às tarefas domésticas, muitas vezes são expostas a gravidezes precoces, principalmente por serem as principais vítimas de abusos e violência sexual (CONSOLIM, 2017, p. 3).

A terceira onda do movimento feminista, assim como a terceira dimensão de direitos fundamentais, não possui uma pauta homogênea e consolidada, pois busca proteger as mulheres das mais diversas formas de violações de seus direitos.

O enunciado do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável traz em si a magnitude e a relevância do assunto para que se possa falar verdadeiramente num programa de desenvolvimento sustentável em nível global; mas também devemos considerar sua indispensabilidade para o desenvolvimento nacional, regional, local, social, intrafamiliar e pessoal. Sem o reconhecimento da igualdade de todos os gêneros, permanece implícito ao sistema vigente um contexto velado de disputa, guerra, instabilidade, violências, hostilidade e desrespeito (GONZAGA, 2021).

Desta forma, observa-se que movimento feminista, na concepção difusa, ainda está em construção em sua terceira onda, devendo ser pensada e projetada a partir dos ideais da fraternidade, buscando consolidar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

4 Considerações finais

A temática que amparou o desenvolvimento desta pesquisa foi o estudo da fraternidade enquanto categoria política e jurídica, relacionando este tema com o quinto dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, que trata da igualdade de gênero.

Analisando as condições das mulheres desde antes do início das suas primeiras reivindicações com a primeira onda do movimento feminista, é possível perceber que ainda há semelhança em relação à desigualdade de gênero nos dias atuais: dupla jornada, salários inferiores, o que gerava (e ainda gera) dependência econômica da mulher em relação ao homem, além da ausência de participação da mulher na política e de representatividade.

A partir desta pesquisa descortinou-se um dos principais obstáculos atuais que é dar visibilidade à desigualdade, demonstrando através de dados objetivos e pesquisas que revelam de forma clara onde a desigualdade se manifesta, tudo de forma a buscar políticas públicas capazes de enfrentá-la a partir do direito à fraternidade.

Observou-se, nesse cenário, que as recentes iniciativas no sentido de apurar e monitorar dados sobre a disparidade entre homens e mulheres abrem um campo importante de reflexão sobre a necessidade de se pensar em políticas públicas voltadas para diminuição das desigualdades de gênero, seja através da mobilização nas escolas, através da inserção do tema, de trabalho, e, principalmente, através da organização de eventos acadêmicos, científicos e populares que busquem a discussão de conceitos e da desigualdade de gênero.

A estrutura histórica do patriarcado, aliada à ausência de políticas públicas e a divisão sexual do trabalho doméstico impactam negativamente a renda das mulheres, dificultam a sua inserção no mercado de trabalho e favorecem a adesão à trabalhos informais e precários, acentuando ainda mais as desigualdades de gênero.

Conclui-se que o enunciado do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável traz em si a importância do tema da igualdade de gênero para que se possa falar na concretização do direito ao meio ambiente em nível global, para todos os seres. Sem o reconhecimento e a concretização da igualdade de gênero, permanece implícito ao cotidiano social um contexto de discriminação de direitos.

Deste modo, a fixação das ideias de direitos fundamentais e humanos, inclusive o direito ao desenvolvimento sustentável, através do direito à fraternidade e solidariedade, são fundamentais para construir um paradigma de superação e concretizar os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 da ONU.

Referências

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres**. IV Seminário CETROS - Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, Fortaleza, CE, UECE, Itaperi, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm, acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 17 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm, acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará em junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm, acesso em 17 de junho de 2024.

CANÇADO TRINDADE, A. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1990

CHIANTIA, Fabrizio Cesar. **Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável: a incerteza do exercício de determinados direitos adquiridos preteritamente às futuras gerações**. In: Direito e sustentabilidade III. organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho, Jerônimo Siqueira Tybusch. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CONSOLIM, Veronica Homs. **O que pede a terceira onda feminista?** 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>, acesso em 17 de junho de 2024.

DUPRAT, Deborah. **Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos**. In: Direito à diversidade. Carolina Valença Ferraz, Glauber Salomão Leite, coordenadores. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais** – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 57

GONZAGA, Cristiana Torres. **O Poder Judiciário e a igualdade de gênero na Agenda 2030 da ONU**. TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-e-a-igualdade-de-genero-na-agenda-2030-da-onu>, 2021. Acesso em 22/04/2024.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. Assy, Bethânia de Albuquerque. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos: O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um novo Jus Gentium para o século XXI**. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

MELLO, Celso de. **STF – Pleno – MS nº 22.164/SP** – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de UNIC Rio, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. **Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: Constitucionalismo Feminista**. Coordenadoras: Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Organização: Bruna Nowak – Salvador: Editora Juspodium, 2018.

SOARES DA FONSECA, Reynaldo. **O princípio jurídico da fraternidade no Brasil: em busca de concretização**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/27948>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SOARES DA FONSECA, Reynaldo; SOARES DA FONSECA, Rafael Campos. **Direitos fundamentais sociais, orçamento público, crise sanitária e fraternidade**. In: Educação, direito e fraternidade: temas teórico-conceituais [recursos eletrônicos] / Josiane Rose Petry Veronese, Rafaela Silva Brito e Reynaldo Soares da Fonseca [organizadores]. – Caruaru-PE: Editora Asces, 2021.